

**PARECER Nº 03 / 2019 - CEOF**

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.212, de 2016**, que *institui a Política Distrital de Busca de Crianças e Adolescentes Desaparecidos no âmbito do Distrito Federal.*

**AUTOR: Deputado DELMASSO**

**RELATOR: Deputada JAQUELINE SILVA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.212/2016, de autoria do Deputado Delmasso, cuja ementa encontra-se a cima reproduzida.

A proposição, nos termos do art. 1º, institui a “Política Distrital de Busca de Crianças e Adolescentes Desaparecidos no âmbito do Distrito Federal”, sendo que “entende-se por criança e adolescente, a pessoa com idade inferior à 18 (dezoito) anos”.

Segundo o art. 2º, a Política tem como objetivo “a procura e a localização de todas as pessoas que, por qualquer circunstância anormal, tenham seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido”.

O art. 3º estabelece as diretrizes da Política: (I) desenvolvimento de programas e ações de inteligência e articulação entre órgãos públicos e unidades policiais; (II) integração entre os sistemas estaduais (sic) de busca; (III) atualização dos dados inseridos nos sistemas de busca; (IV) apoio e empenho à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados à localização dos desaparecidos; (V) participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, definição e controle das ações; (VI) desenvolvimento de sistema de informações, transferência de

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL nº 1.212/2016  
Relator: Rubrica



dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos; e (VII) disponibilização e divulgação de informações na rede mundial de computadores e nos diversos meios de comunicação.

Já o art. 4º dispõe sobre o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, que deverá constar informações públicas e privadas (sigilosas) em relação às pessoas desaparecidas. Já o art. 5º possibilita ao Distrito Federal firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação, universidades e laboratórios.

Por seu turno, pelo art. 6º, a autoridade responsável pelo órgão local de segurança pública, ao ser informada sobre o desaparecimento de crianças ou adolescentes, deve comunicar de imediato os fatos às demais autoridades competentes e incluir as informações no Cadastro de Pessoas Desaparecidas. Os parágrafos desse artigo determinam que a investigação e a busca de criança ou adolescente devem se iniciar imediatamente, sendo que somente podem ser interrompidas após encontrá-la, e que os corpos ou restos mortais jamais devem ser sepultados como indigentes antes do cruzamento de dados acerca das características físicas e do código genético.

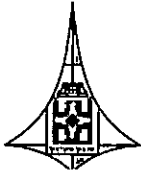
O art. 7º trata da comunicação dos desaparecimentos aos órgãos de imprensa locais e demais órgãos competentes e o art. 8º determina que a divulgação de dados sobre crianças e adolescentes desaparecidos seja precedida de autorização expressa dos pais ou seus responsáveis.

O art. 9º estabelece que todos os hospitais, clínicas, albergues e comunidades alternativas são obrigados a informar às autoridades públicas sobre o ingresso de pessoas sem identificação em suas dependências.

O art. 10 disciplina as providências a serem adotadas no caso de a criança ou adolescente ser encontrado e identificado e o art. 11 dispõe que os órgãos e empresas de telefonia com atuação no Estado (sic) devem disponibilizar às autoridades, de forma ágil e imediata, informações acerca do uso do sistema de telefonia que levem à localização dos desaparecidos.

Por fim, o art. 12 determina ao Poder Público a divulgação do disque 100, em todos os seus órgãos, em local de fácil visualização e o art. 13 veicula a cláusula tradicional de vigência.

Na justificação, apresentam-se dados sobre o grande quantitativo de desaparecidos que colocam o Distrito Federal em quarto lugar entre as unidades da Federação. Entretanto, afirma-se que as famílias de pessoas desaparecidas se



preocupam com o fato de que "muitos não comunicam as autoridades competentes quando a pessoa desaparecida é encontrada".

Na sequência, traz-se as estatísticas das ocorrências, apontando-se que entre as principais motivações para o desaparecimento está a fuga por conflitos familiares, violência doméstica e a perda por descuido ou desorientação.

Por fim, argumenta-se que a situação é preocupante e tem recebido pouca atenção do poder público.

O PL foi lido, em plenário, em 3 de agosto de 2016, e distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP e à Comissão de Segurança – CSEG, para análise de mérito, e a esta CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

A proposta foi aprovada, sem emendas, na 6ª Reunião Extraordinária da CDDHCEDP, de 23 de novembro de 2016, e na 3ª Reunião Extraordinária da CSEG, de 30 de agosto de 2019.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

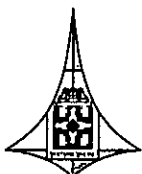
## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de matéria relacionada com a adequação ou repercussão orçamentária e financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, desde que subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem,

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Nº 282/2016  
Rubrica  
Fls. 18



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

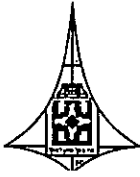
O PL nº 1212/2016 institui no Distrito Federal a Política Distrital de Busca de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, disciplinando suas diretrizes e especifica as informações que deverão constar do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Distrito Federal.

Dada a relevância da matéria, verifica-se que já existe farta legislação disciplinando a respeito. Inicialmente, destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069/1990, em seu art. 87, IV, institui o "serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos" como linha de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e o art. 208, § 2º, determina que a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes "será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais".

No Distrito Federal, encontram-se vigentes as seguintes normas:

<b>Legislação distrital</b>	<b>Ementa</b>
Lei nº 1.084/1996	Determina a divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos nas contas de água e luz emitidas no Distrito Federal.
Lei nº 1.958/1998	Cria, no Distrito Federal, o sistema de informação sobre crianças e adolescentes desaparecidos.
Lei nº 2.091/1998	Dispõe sobre a divulgação, nos meios de comunicação que menciona, de fotografias e cartazes de pessoas desaparecidas.
Lei nº 2.952/2002	Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.
Lei nº 3.627/2005	Dispõe sobre a divulgação de anúncios sobre menores desaparecidos nos veículos do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e dá outras providências.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Nº 200  
Rubrica



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



Lei nº 5.537/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas inserirem em seus <i>sites</i> fotografias de pessoas desaparecidas.
-------------------	--

Destarte, conclui-se que a aprovação da proposição não geraria aumento de despesa para o Distrito Federal, tampouco reduziria suas receitas orçamentárias, visto que não inova o ordenamento jurídico local. Da mesma forma, ela não contraria as legislações orçamentárias e de finanças em vigor, sendo, portanto, admissível sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 1212/2016**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**

*Presidente*

**Deputada JAQUELINE SILVA**

*Relatora*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL nº 1212/2016  
Rb. 20 Rubrica